

Parecer Jurídico.

Vitória – ES, 16 de setembro de 2021.

Interessada: Sociedade Brasileira de Anestesiologia (SBA)

Referente: Intercorrência com óbito

Trata-se de consulta formulada pela Sociedade Brasileira de Anestesiologia (SBA) sobre a responsabilidade pelo atentado de óbito durante procedimentos anestésicos realizados em cirurgias odontológicas.

É o relatório, passo a opinar.

Fundamentação

A interessada é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, congregando médicos especialistas e especializando em anestesiologia, destinando-se, conforme seu estatuto, a:

I – Promover o desenvolvimento das ciências da saúde nas áreas de educação, pesquisa e apoio técnico, com a formação e capacitação de recursos humanos na área de Anestesiologia, buscando a melhoria contínua da qualidade dos serviços anestésicos oferecidos à população, sem qualquer forma de discriminação de raça, sexo, cor, religião ou classe social.

II - Reunir médicos(as) interessados(as) em fomentar o progresso, o aperfeiçoamento e a difusão da Anestesiologia, Terapia Intensiva, Tratamento da Dor, Medicina Paliativa e Reanimação e estabelecer normas para o treinamento na especialidade.

III - Fazer cumprir o Código de Ética Médica, o Código Profissional da SBA e defender os interesses profissionais de seus membros.

PAPALEO NETO

A D V O G A D O S

IV - Promover Congressos da Especialidade, de âmbito nacional e internacional.

V - Conferir o Título Superior em Anestesiologia (TSA).

VI - Conferir Título de Especialista em Anestesiologia (TEA), Certificado de Área de Atuação em Dor e Certificado de Área de Atuação em Medicina Paliativa.

VII - Publicar o Brazilian Journal of Anesthesiology e a Anestesia em Revista.

VIII - Conferir prêmios, conforme regulamentos próprios.

IX – Realizar convênios de intercâmbio cultural e científico com entidades internacionais, visando o aprimoramento técnico-científico de profissionais anestesiológicos.

Classificada como sociedade de especialidade médica, sua atuação encontra-se perfeitamente delineada em seu estatuto e, de acordo com a previsão constante dos incisos I e III, justificado está seu interesse e legitimidade na questão tratada no presente parecer.

Nos casos em que a cirurgia é realizada exclusivamente pelo cirurgião-dentista, a resposta encontra-se no artigo 5º da Resolução CFM nº 1.536/1998, que determina que:

“Artigo 5º – Ocorrendo o óbito do paciente submetido à cirurgia buco-maxilo-facial, realizada exclusivamente por cirurgião-dentista, o atestado de óbito será fornecido pelo serviço de patologia, de verificação de óbito ou pelo Instituto Médico Legal, de acordo com a organização institucional local e em atendimento aos dispositivos legais.”

Assim, referida Resolução somente prevê a hipótese de óbito em cirurgia realizada exclusivamente por cirurgião-dentista, caso em que o atestado de óbito será fornecido pelo Serviço de Patologia ou pelo Instituto Médico Legal.

PAPALEO NETO

A D V O G A D O S

Contudo, caso o ocorra o óbito, e o anestesiológista seja o único médico presente, e tendo o mesmo assistido o paciente, caberá ao mesmo fornecer o Atestado de Óbito, nos termos da Resolução CFM nº 1.779/2005, que regulamenta a responsabilidade médica pelo fornecimento da Declaração de Óbito, *in verbis*:

“Art. 2. Os médicos, quando do preenchimento da Declaração de Óbito, obedecerão as seguintes normas: (...)II- Morte com assistência médica: a) A declaração de óbito deverá ser fornecida, sempre que possível, pelo médico que vinha prestando assistência ao paciente. b) A Declaração de Óbito do paciente internado sob regime hospitalar deverá ser fornecida pelo médico assistente e, na sua falta por médico substituto pertencente à instituição. c) A declaração de óbito do paciente em tratamento sob regime ambulatorial deverá ser fornecida por médico designado pela instituição que prestava assistência, ou pelo S.V.O.”

Ou seja, quando o óbito ocorrer em hospital, caberá ao médico que houver dado assistência ao paciente a obrigatoriedade de fornecimento do atestado de óbito, ou ainda, em seu impedimento, ao médico de plantão.

Eis o parecer.

Cordialmente,

Celso Cezar Papaleo Neto
OAB – ES nº. 15.123